**PROJETO DE LEI Nº 17/2020**

Data**:** 23 de abril de 2020

Cria o inciso VIII ao artigo 4º, incisos VIII e IX ao artigo 9º e alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ ao inciso VIII, do art. 9º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.762/2017 de 11 de setembro de 2017, que “Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso e dá outras providências”.

**DAMIANI NA TV – PSDB, PROFESSORA SILVANA – PTB, ACACIO AMBROSINI – Patriota, TOCO BAGGIO – PSDB e MARLON ZANELLA – MDB,** vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o inciso VIII ao artigo 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.762/2017 de 11 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ....................................................................................................................

.................................................................................................................................

VIII – Os imóveis que se encontram em desconformidade com esta Lei, serão notificados para adequação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no valor de 20 VRFs (vinte valores de referência fiscal), aplicada em dobro a cada notificação.

Art 2º – Fica criado o inciso VIII ao artigo 9º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.762/2017 de 11 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - ......................................................................................................................

..................................................................................................................................

VIII – Quando houver excesso de árvores por testada do lote, respeitando o limite de 10m (dez metros) entre as árvores existentes.

**Art. 3º - Fica criado o inciso IX e alíneas a, b e c, ao artigo 9º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.762/2017 de 11 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 9º - .....................................................................................................................

..................................................................................................................................

**IX – Quando se tratar de espécies não indicadas para locais com rede de energia elétrica, em que as dimensões da árvore possam atingir a rede de distribuição de energia como potencial causadora de danos, poderão ser suprimidas mediante:**

1. **autorização do órgão competente para supressão de espécies não indicadas para locais com rede de energia elétrica, que será emitida concomitantemente à termo de compromisso, para substituição por espécies indicadas para arborização em locais com rede de energia elétrica, conforme anexo único do Decreto Municipal nº 193, de 21 de novembro de 2017;**
2. **as despesas decorrentes da retirada, plantio e conservação, serão por conta do requerente;**
3. **o descumprimento do termo de compromisso, no que se refere ao plantio ou negligência na conservação da árvore replantada, que ocasione sua morte, acarretará multa de 100 VRFs (cem valores de referência fiscal), não eximindo o requerente da obrigatoriedade do replantio de uma nova árvore, sendo a multa aplicada toda vez que ocorrer a morte da árvore substituída.**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de abril de 2020.

**DAMIANI NA TV**

**Vereador – PSDB**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Profª. SILVANA**  **Vereadora PTB** | **ACACIO AMBROSINI**  **Vereador Patriota** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **MARLON ZANELLA**  **Vereador MDB** |

**JUSTIFICATIVAS**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar o artigo 9-A, a Lei Ordinária Municipal nº 2.762/2017, de 11 de setembro de 2017, que disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso.

Importa ressaltar que a referida Lei Municipal não prevê a substituição de árvores plantadas em locais com rede de energia elétrica, por outra de espécie indicada para locais sem rede de energia elétrica, conforme indicação do anexo único da Lei.

Do mesmo modo, não prevê a retirada de árvores plantadas em excesso por testada de lotes, ou seja, aquelas que estão plantadas em desacordo com o inciso IV, do artigo 4º, que estabelece que o espaçamento médio entre as árvores deve ser 10m (dez metros).

Assim, o presente projeto é de importante necessidade para os munícipes que tem no passeio público das suas residências, árvore (s) de grande porte, que se entrelaçam com a rede elétrica, causando riscos de acidentes, as quais poderão ser substituídas, mediante autorização do órgão competente, por outra (s) de menor porte, bem como, poderá suprimir o excesso de plantas quando existente.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres *edis,* a aprovação do presente projeto, por ser de grande relevância para a sociedade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 23 de abril de 2020.

**DAMIANI NA TV**

**Vereador – PSDB**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Profª. SILVANA**  **Vereadora PTB** | **ACACIO AMBROSINI**  **Vereador Patriota** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **MARLON ZANELLA**  **Vereador MDB** |